

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

CASO No. 24957/GSS/PFF/RLS

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. (“MSVia”)

(Brasil)

c/

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Brasil)

Este documento é a versão original da Sentença por Acordo proferida em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e emitida como documento eletrônico conforme o acordo das partes.

ICC 24957/GSS/PFF/RLS

CCI
PROCEDIMENTO ARBITRAL
Nº 24957/GSS/PFF/RLS

Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. (“MSVia”)
(Requerente)

v.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
(Requerida)

e

União Federal (“União”)
(Interveniente Anômala)

SENTENÇA ARBITRAL HOMOLOGATÓRIA DE RENÚNCIA

SUMÁRIO

DEFINIÇÕES	3
I. RELATÓRIO.....	4
I.1. Identificação das Partes.....	4
I.2. Tribunal Arbitral.....	5
I.3. Jurisdição do Tribunal e Cláusula Compromissória	5
I.4. Pedidos das Partes.....	7
I.5. Síntese do procedimento.....	13
I.6. Delimitação do Objeto desta Sentença Arbitral	18
II. FUNDAMENTAÇÃO.....	18
III. CUSTAS E SUCUMBÊNCIA	20
IV. DISPOSITIVO	23

DEFINIÇÕES

CCI	Câmara de Comércio Internacional
Contrato ou Contrato de Concessão	Contrato de Concessão proveniente do Edital no 005/2013, Parte VII, referente à Rodovia Federal: BR-163/MS: trecho entre a divisa com o estado do Mato Grosso e a divisa com o Paraná
Corte	Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional
Interveniente Anômala	União Federal (União)
Partes	Requerente e Requerida, em conjunto
Regulamento	Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor a partir de 1º de março de 2017
Requerente	Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A (MSVia)
Requerida	Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)
Secretaria	Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem
União	União Federal

I. RELATÓRIO

I.1. Identificação das Partes

1. Na qualidade de Requerente neste procedimento: **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A.** (“MSVia” ou “Requerente”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.642.306/0001-70, com sede na Avenida Zilá Corrêa Machado, nº 5.600, Bairro Moreninha, Campo Grande/ MS, CEP 79.065-660, com endereço eletrônico: admcontrato.msvia@grupocr.com.br.
2. A Requerente é representada pelos advogados Arnoldo Wald, Arnoldo Wald Filho, Arnoldo de Paula Wald, Mariana Tavares Antunes, Riccardo Giuliano Figueira Torre, Clarissa Marcondes Macea, Marina Gaensly Blattner e Andrea Café Barinotti, com os respectivos endereços eletrônicos: aw@wald.com.br, awf@wald.com.br, apw@wald.com.br, marianata@wald.com.br, riccardo@wald.com.br, clarissa.macea@wald.com.br, marina@wald.com.br, andrea.barinotti@wald.com.br, sendo todos integrantes do Escritório WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 510, 8º andar, São Paulo – SP, CEP 04543-906.
3. Na qualidade de Requerida neste procedimento: **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** (“ANTT” ou “Requerida”), autarquia federal em regime especial criada pela Lei nº 10.233/2001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.898.488/0001-77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES, Lote 10, Trecho 3, Projeto Orla, Polo 8, Brasília/DF, CEP 70200-003.
4. A Requerida é representada pela Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF/ANTT) – sede coordenação de assuntos extrajudiciais, com endereço no mesmo local da sede da Requerida, endereços eletrônicos institucionais: arbitragem.pfantt@antt.gov.br e pgf.arbitragens@agu.gov.br.
5. Na qualidade de interveniente anômala neste procedimento: **UNIÃO FEDERAL** (“União”), pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 26.994.558/0001-23, com sede no Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, CEP 70.070-043 Brasília/DF.
6. A União é representada pelo Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União (“NEA-AGU”), com Endereço: SAS Quadra 3, Lote 5/6 AGU Sede I (A/C: COADM/CGU) Ed. Multibrasil Corporate, 12º andar - CEP: 70.070-030, endereço eletrônico institucional: cgu.neasp@agu.gov.br.

I.2. Tribunal Arbitral

7. O Tribunal Arbitral, devida e validamente constituído de acordo com a Lei nº 9.307/1996 e com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – CCI em vigor a partir de 1º de março de 2017 (“Regulamento”), é composto por:

- a. **CARLOS ALBERTO CARMONA**, brasileiro, professor e advogado, com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1478, 19º andar, São Paulo – SP, e-mail: carmona@mrtc.com.br; Árbitro designado pela Requerente;
- b. **CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**, brasileira, advogada, com endereço profissional na Rua Prudenciano Pereira, 8, São Paulo – SP, e-mail: cristina@mastrobuono.com.br, Árbitra designada pela Requerida;
- c. **LUCIANO DE SOUZA GODOY**, brasileiro, professor e advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 258.957, com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, 2.055, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01452-001, e-mail: lsg@luc.adv.br, Presidente do Tribunal Arbitral, designado conjuntamente pelos demais Árbitros.

I.3. Jurisdição do Tribunal e Cláusula Compromissória

8. A jurisdição do Tribunal Arbitral decorre da cláusula 37 do Contrato de Concessão (“Contrato”) celebrado entre as Partes:

“37 Resolução de Controvérsias

37.1 Arbitragem

*37.1.1 As Partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias e/ou disputas oriundas ou relacionadas ao **Contrato** e/ou a quaisquer contratos, documentos, anexos ou acordos a ele relacionados.*

(i) Não poderão ser objeto de arbitragem as questões relativas a direitos indisponíveis, a exemplo da natureza e titularidade públicas do serviço concedido e do poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado.

37.1.2 A submissão à arbitragem, nos termos deste item, não exime o **Poder Concedente** nem a **Concessionária** da obrigação de dar integral cumprimento a este **Contrato**, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à **Concessão**, observadas as prescrições deste **Contrato**.

37.1.3 A arbitragem será administrada pela **CCI**, segundo as regras previstas no seu regulamento vigente na data em que a arbitragem for iniciada.

37.1.4 A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

37.1.5 A lei substantiva aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade.

37.1.6 O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, cabendo a cada **Parte** indicar um árbitro. O terceiro árbitro será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas **Partes**. A presidência do tribunal arbitral caberá ao terceiro árbitro. Na hipótese de a arbitragem envolver mais de 2 (duas) **Partes**, seja no polo ativo, seja no polo passivo, a escolha dos árbitros deverá seguir o previsto no art. 9º do regulamento de arbitragem da **CCI**.

37.1.7 Não havendo consenso entre os árbitros escolhidos por cada **Parte**, o terceiro árbitro será indicado pela **CCI**, observados os termos e condições aplicáveis previstos no seu regulamento de arbitragem.

37.1.8 Caso seja necessária a obtenção de medidas coercitivas, cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral, ou mesmo durante o procedimento de mediação, as **Partes** poderão requerê-las diretamente ao competente órgão do Poder Judiciário. Caso tais medidas se façam necessárias após a constituição do tribunal arbitral, deverão ser requeridas e apreciadas pelo tribunal arbitral que, por sua vez, poderá solicitá-las ao competente órgão do Poder Judiciário, se entender necessário.

37.1.9 As decisões e a sentença do tribunal arbitral serão definitivas e vincularão as **Partes** e seus sucessores.

37.1.10 A **Parte** vencida no procedimento de arbitragem arcará com todas as custas do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros.”

9. As Partes e o Tribunal Arbitral celebraram, em 17 de junho de 2020, a Ata de Missão, na qual se delimitou a jurisdição dos Árbitros, foi confirmado o direito aplicável¹, o idioma, a sede da Arbitragem e o objeto do litígio, além de outras regras procedimentais.

I.4. Pedidos das Partes

10. A MSVia formulou os seguintes pedidos na Ata de Missão, consoante os seus itens 106 e 107:

“106. Assim, pelo exposto e por tudo o mais que será detalhado e acrescentado ao longo desta arbitragem, a MSVIA requer:

(i) a confirmação da Liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para manter suspensos os efeitos da Deliberação nº 1.025 da ANTT, impedindo-se que a ANTT reduza a tarifa básica de pedágio (TBP) até o julgamento final do mérito deste procedimento arbitral;

(ii) a declaração do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em razão das causas em discussão na presente arbitragem, e, consequentemente, a anulação das penalidades indevidamente aplicadas à Concessionária em virtude do descumprimento de obrigações inviabilizadas em razão das causas citadas;

(iii) a condenação das Requeridas solidariamente ao pagamento de indenização à Requerente em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, na forma do Contrato e das leis de regência, inclusive quanto às perdas experimentadas pela Requerente no dia 30.11.2019, quando foi aplicada a redução da TBP em decorrência da Deliberação nº 1.025 de 26.11.2019;

(iv) a condenação solidária das Requeridas a reembolsarem à Requerente todas as custas e despesas incorridas com a presente arbitragem, excluída a condenação às verbas de sucumbência.

107. A Requerente se reserva ao direito de desenvolver e fundamentar seus pedidos no momento oportuno, registrando, desde já, que requer que não sejam aplicadas as disposições do Decreto nº 10.025/19 à presente arbitragem.”

¹Ata de Missão, p. 11, §57: “57. Nos termos da Cláusula 37.1.5 do Contrato, ‘[a] lei substantiva a ser aplicável ao mérito da arbitragem será a lei brasileira, excluída a equidade’.”

11. Ainda, em sede de Alegações Iniciais a MSVia formulou os seguintes pedidos:

“166. Pelo exposto, a MSVIA requer:

- (i) a confirmação da tutela de urgência concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para manter suspensos os efeitos da Deliberação nº 1.025 da ANTT, impedindo-se que a ANTT reduza a tarifa básica de pedágio praticada na concessão até o julgamento final do mérito deste procedimento arbitral;*
- (ii) a ampliação da tutela de urgência para suspender a exigibilidade das penalidades aplicadas em desfavor da MSVIA e impedir a aplicação de novas penalidades até que concluída a presente Arbitragem, sob pena de inviabilizar a manutenção do Contrato.*
- (iii) a declaração do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, em razão dos eventos narrados nos Capítulos III destas Alegações Iniciais, seja mediante a subsunção da hipótese ao disposto nas Cláusulas 21.2.3, 21.2.4, 21.2.5, 21.2.9, 21.2.10, 21.2.11, 21.2.16 e 21.2.21; seja, subsidiariamente, caso afastada a aplicação da Cláusula 21.2.4, mediante a declaração de nulidade das Cláusulas 21.1.1, 21.1.13, 26.1 e 26.3, porquanto estão em desacordo com diversas normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, notadamente o art. 37, XXI, da Constituição Federal; o art. 9º, §4º, 10 da Lei nº 8.987/1995; e os arts. 57, § 1º, II; 58, §§ 1º e 2º; e 65, II, “d”; e 124 da Lei nº 8.666/1993;*
- (iv) a anulação das penalidades indevidamente aplicadas à Concessionária em virtude do descumprimento de obrigações inviabilizadas em razão dos eventos narrados no Capítulo III destas Alegações Iniciais;*
- (v) a condenação das Requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização à Requerente em decorrência do desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, na forma do Contrato e das leis de regência, inclusive quanto às perdas experimentadas pela Requerente no dia 30.11.2019, quando foi aplicada a redução da TBP em decorrência da Deliberação ANTT nº 1.025 de 26.11.2019; e*
- (vi) a condenação solidária das Requeridas a reembolsarem à Requerente todas as custas e despesas incorridas com a presente arbitragem.”*

12. A ANTT formulou os seguintes pedidos na Ata de Missão, consoante os seus itens 108 a 125:

“108. O litígio entre as partes tem como objeto questões relativas à execução do contrato de concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço da rodovia federal BR-163/MS, a cargo da Concessionária de Rodovias Sul Matogrossense – MSVia S.A.. Mais especificamente, sustenta a requerente a ocorrência de eventos causadores de desequilíbrio econômico financeiro na relação contratual, em relação aos quais a ANTT teria relutado em proceder aos respectivos ajustes tarifários.

109. Tais alegações não procedem, conforme será demonstrado oportunamente e de forma detalhada ao longo do processo arbitral, especialmente após a requerente especificar sua pretensão nas alegações iniciais. De todo modo, em linhas gerais, já é possível adiantar o seguinte.

110. O contrato de concessão é expresso ao atribuir à Concessionária a responsabilidade pela obtenção dos financiamentos, prevendo ainda que a Concessionária não pode invocar problemas dessa ordem para eximir-se das obrigações contratuais.

111. A questão dos atrasos no licenciamento ambiental também [sic] foram tratadas segundo as disposições contratuais, especialmente com a aplicação automática do desconto de reequilíbrio independente de quem deu causa ao atraso e aplicação de penalidades somente em relação a fatos imputáveis à Concessionária.

112. A oscilação de preços dos insumos asfálticos [sic] constituem risco atribuído contratualmente à Concessionária, motivo pelo qual não caberia qualquer reequilíbrio em decorrência de aumento de preço de tais insumos, ainda que eventualmente demonstrado pela Concessionária ao longo do procedimento arbitral.

113. Não procede a alegação de que a crise econômica que assolou o Brasil nos anos de 2015 e 2016 ensejaria a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. É natural e esperado que, em um contrato de longo prazo (no caso, 30 anos), existam períodos de oscilações da economia, com ciclos de prosperidade e recessão, o que não é raridade no Brasil.

114. Trata-se, portanto, de risco da atividade empresarial assumido pela Concessionária, conforme previsão contida na subcláusula nº 21.1.1 do Contrato de Concessão e na Lei nº 8.987/95.

115. Também não procede a afirmação de que a ANTT teria supostamente reconhecido o desequilíbrio contratual em decorrência da crise econômica. A Agência jamais reconheceu a possibilidade jurídica de promover o reequilíbrio do contrato, justamente porque o risco alegado era da Concessionária. Além disso, inexistiria viabilidade jurídica para uma ampla revisão contratual sem lei específica que assim autorizasse, sob pena de ofensa aos mais comezinhos princípios da vinculação ao instrumento convocatório na licitação ou do *pacta sunt servanda*.

116. No que se refere ao aumento do limite de tolerância de peso, promovida, sobretudo, pela edição da Lei nº 13.103/2015, conforme informado pela própria Requerente, já houve um primeiro reequilíbrio temporário.

117. Como não há decisão definitiva da Agência, que ainda avalia a melhor forma de implementação das conclusões oriundas dos estudos conduzidos em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, o tema sequer poderia ser submetido à presente arbitragem, nos termos exigidos pelo art. 31 da Lei nº 13.448/2017 e inciso VIII do art. 3º do Decreto nº 10.025/2019.

118. De todo modo, caso esse Tribunal entenda pela possibilidade de apreciação do tema no âmbito desta arbitragem, deve ao menos ser preservada a competência regulatória da Agência, de modo a permitir que seja aplicado, para fins de reequilíbrio decorrente do aumento do limite de tolerância de peso, as conclusões do citado estudo.

119. Também inviável de ser apreciada por este Tribunal os pleitos decorrentes da pandemia (COVID) e aqueles relacionados à relítilação, uma vez que não foi impugnado qualquer ato praticado pela Requerida. Portanto, quanto a esses temas, caso esse Tribunal entenda que o pleito possa ser apreciado, a Requerida faz uma impugnação por negativa geral.

120. Outro esclarecimento a ser feito é que a Requerente falta com a verdade ao sustentar que o Fator C constitui-se em "fator contratual de reequilíbrio em prol do Poder Concedente". Tal mecanismo contratual, nos termos da fórmula prevista no Anexo 6 do contrato, pode tanto justificar um aumento quanto uma redução tarifária, a depender da variação dos componentes da fórmula. O

importante aqui é ressaltar que a ANTT aplicou o Fator C em estrita observância às disposições do contrato.

121. À luz de tais considerações e diante da completa ausência de plausibilidade dos pleitos de reequilíbrio formulados pela requerente e do risco de dano aos usuários caso se aguarde o término do procedimento, deve ser revogada a liminar concedida pelo TRF da 1ª Região. Na ocasião, requer seja apreciado o pleito da Requerida quanto à inarbitrabilidade do pedido de reequilíbrio relacionado ao aumento do limite de tolerância de peso em decorrência da Lei nº 13.103/2015.

122. Ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os demais pleitos formulados pela Requerente com sua condenação nas custas e despesas processuais.

123. Caso este Tribunal entenda que toda matéria possa ser submetida à apreciação da presente arbitragem, inclusive aquele referente aos impactos da Lei nº 13.103/2015, requer seja preservada a competência regulatória da Agência, de modo a permitir que as conclusões dos estudos desenvolvidos em parceria com a UFRS sejam [sic] utilizados para promoção do reequilíbrio.

124. Por fim, requer a aplicação a este procedimento arbitral das disposições do Decreto nº 10.025/2019.

125. A ANTT registra que não adiantará as custas do procedimento."

13. Ainda, em sede de Resposta às Alegações Iniciais, a ANTT consignou os seguintes pedidos:

"366. Ante o exposto, requer a ANTT:

*(i) preliminarmente, o **não conhecimento** dos pleitos em relação aos quais afigura-se **ausente prévio requerimento administrativo**, a saber: (a) reembolso por gastos com condicionantes ambientais relacionadas a áreas indígenas, quilombolas e sítios arqueológicos; e (b) impactos decorrentes da pandemia COVID-19;*

*(ii) ainda em sede preliminar, o **não conhecimento** do pleito de reequilíbrio em definitivo² decorrente do aumento do limite de peso*

² Sem prejuízo de que seja julgado improcedente o pleito de reforma do reequilíbrio provisório promovido pela ANTT em razão do aumento do limite de peso bruto por eixo.

bruto por eixo promovido pela Lei nº 13.103/2015, uma vez que não há decisão definitiva da Agência;

(iii) a improcedência de todos os demais pleitos apresentados pela Requerente.

(iv) a condenação da Requerida nas custas da presente arbitragem.”

14. A União formulou os seguintes pedidos na Ata de Missão, consoante os seus itens 133 a 135:

“133. Assim, pretende a União seja reconhecida a sua ilegitimidade e, em consequência, a condição de interveniente na presente arbitragem, com as consequências daí resultantes, principalmente a possibilidade de manifestação sobre qualquer questão relacionada à sua posição processual e às questões de mérito que possam atingir sua esfera de interesse, assim como a isenção do pagamento de custas, honorários e demais despesas incorridas no procedimento arbitral.

134. Subsidiariamente, a União desde já apresenta uma negativa geral dos pedidos da Requerente, que deverão ser declarados improcedentes, pelos motivos que serão demonstrados de maneira mais minuciosa ao longo do procedimento.

135. Requer que se aplique a este procedimento arbitral as disposições do Decreto nº 10.025/2019.”

15. Ainda, em sede de Resposta às Alegações Iniciais, a União consignou os seguintes pedidos:

“160. Ante o exposto, a União requer que o Tribunal Arbitral:

*(i) declare que a União **não deve figurar no polo passivo** da presente arbitragem, uma vez que:*

a) não celebrou o Contrato de Concessão relativo ao Edital nº 5/2013, fato este incontroverso, pelas razões acima enunciadas;

b) falta-lhe competência para promover o reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela Requerente, já que compete à ANTT proceder a revisões, reajustes e demais formas de reequilíbrio dos contratos de concessão de rodovias federais, na forma da legislação aplicável;

c) os efeitos de eventual condenação seriam ineficazes em relação à União, uma vez que não poderá compelir a ANTT - que

goza de autonomia e independência na gestão e fiscalização do contrato - a proceder ao pleiteado reequilíbrio contratual;

d) os fatos alegados como ensejadores do reequilíbrio – elencados no Requerimento de Arbitragem – não foram praticados pela União, e se inserem na esfera de atribuições de outros entes; e

e) a participação da União nas concessões rodoviárias resume-se ao planejamento prévio, culminando na elaboração do plano de outorga, conforme exaustivamente demonstrado.

(ii) declare a condição de interveniente anômala da União e aceite as informações prestadas nessa condição, na medida em que:

a) a intervenção anômala apresenta-se como uma prerrogativa inderrogável da União, em proteção ao interesse público, aplicável tanto às lides judiciais como às lides arbitrais, com fundamento no art. 5º da Lei 9.469, de 1997; e

b) embora seja desnecessária a demonstração de interesse de qualquer natureza com fundamento no caput do citado dispositivo, a União demonstrou existir patente interesse econômico no acompanhamento do caso, razão pela qual pugna pelo reconhecimento de sua condição de interveniente.

*(iii) **Subsidiariamente**, caso seja mantida no presente processo arbitral, o que se admite exclusivamente a título de argumentação, a União desde já apresenta uma negativa geral dos pedidos da Requerente, pugnando pela sua improcedência e reiterando, ‘in totum’, as alegações apresentadas pela Requerida ANTT quanto ao mérito da demanda.”*

I.5. Síntese do procedimento

16. Em 11.12.2019, a MSVia requereu a instauração da arbitragem, e designou o Dr. Carlos Alberto Carmona como árbitro.

17. Em 28.01.2020, ANTT e União apresentaram pedido de prorrogação do prazo para resposta ao Requerimento de arbitragem e designaram a Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono como árbitra.

18. Em 27.02.2020, a ANTT apresentou Resposta ao Requerimento de Arbitragem.

19. Em 03.03.2020, o Secretário Geral da CCI confirmou os árbitros Dr. Carlos Alberto Carmona e Dra. Cristina M. Wagner Mastrobuono.

20. Em 17.03.3030, o Dr. Luciano de Souza Godoy foi designado pelos demais árbitros como Presidente do Tribunal Arbitral.

21. Em 28.04.2020, o Dr. Luciano de Souza Godoy foi confirmado como Presidente do Tribunal Arbitral

22. Em 17.06.2020, a Ata de Missão foi celebrada pelas Partes, bem como foi proferida a Ordem Procedimental n. 01, estabelecendo o cronograma procedural.

23. Em 17.08.2020, a Requerente apresentou Alegações Iniciais com pedido de manutenção e aplicação de tutela de urgência concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

24. Em 19.10.2020, ANTT e União apresentaram Resposta às Alegações Iniciais e razões para revogação da tutela de urgência concedida.

25. Em 19.11.2020, a MSVia apresentou Réplica.

26. Em 21.12.2020, ANTT e União apresentaram Tréplica.

27. Em 14.01.2021, foi proferida a Ordem Procedimental n. 02, com designação de audiência para apresentação de questões preliminares ao mérito e questões relativas ao pedido de tutela de urgência.

28. Em 19.01.2021, foi proferida a Ordem Procedimental n. 03, com a redesignação da data da audiência determinada na Ordem Procedimental n. 02.

29. Em 08.03.2021, foi realizada a audiência para exposição de questões preliminares ao mérito e questões relativas ao pedido de tutela de urgência.

30. Em 06.04.2021, a Corte encaminhou correspondência com prorrogação do prazo para prolação da sentença final até 31.12.2021.

31. Em 08.04.2021, a MSVia apresentou manifestação com informações sobre o procedimento de relíctação da concessão.

32. Em 22.04.2021, foi proferida a Ordem Procedimental n. 04, mediante a qual o Tribunal Arbitral decidiu: *a) reconhecer a ilegitimidade passiva da União; b) autorizar a participação da União como interveniente anômala, nos termos do art. 5º da Lei 9.496/1997; c) reconhecer a existência de interesse de agir da MSVIA em relação aos*

pedidos formulados, pois é desnecessário o exaurimento das vias administrativas previamente à instauração da arbitragem (a árbitra Cristina M. Wagner Mastrobuono divergiu quanto a este ponto, por entender não ter sido observado o rito previsto no contrato para apresentação de pleito de reequilíbrio, o que acarretava a falta de interesse de agir); d) manter a suspensão dos efeitos da Deliberação 1.025/2019, conforme tutela cautelar antecedente; e e) ampliar a tutela cautelar para suspender a exigibilidade das penalidades aplicadas pela ANTT à MSVIA.

33. Em 01.05.2021, a ANTT apresentou pedido de esclarecimentos à Ordem Procedimental n. 04.

34. Em 10.05.2021, foi proferida a Ordem Procedimental n. 05, concedendo prazo para a MSVIA se manifestar sobre o pedido de esclarecimentos da ANTT.

35. Em 15.07.2021, foi proferida a Ordem Procedimental n. 06, rejeitando o pedido de esclarecimentos da ANTT e determinando que as Partes especifassem as provas a serem produzidas.

36. Em 30.07.2021, as Partes apresentaram Especificação de Provas.

37. Em 18.08.2021, foi proferida a Ordem Procedimental n. 07, fixando prazo para que as partes se manifestassem sobre as especificações de provas da contraparte.

38. Em 03.09.2021, as partes apresentaram manifestação sobre as especificações de prova, tendo a ANTT solicitado a bifurcação do procedimento.

39. Em 04.10.2021, a MSVIA (i) pugnou pelo indeferimento do pedido de bifurcação da arbitragem, (ii) requereu o início da fase instrutória, com nomeação dos peritos pelo Tribunal Arbitral e (iii) informou a desistência do seu pleito de reequilíbrio do Contrato em razão de supostos prejuízos causados pela pandemia do COVID-19.

40. Em 30.11.2021, foi proferida a Ordem Procedimental n. 08, mediante a qual o Tribunal Arbitral deferiu a produção de prova pericial econômico-financeira e de engenharia; e possibilitou que as Partes indicassem, conjuntamente, especialistas para sua condução.

41. Em 20.12.2021, a Corte encaminhou correspondência com prorrogação do prazo para prolação da sentença final até 31.01.2023.

42. Em 15.02.2022, as Partes apresentaram quesitos, indicação conjunta de Perito e assistentes técnicos.

43. Em 23.03.2022, as Partes apresentaram impugnação aos quesitos da contraparte.

44. Em 29.04.2022, foi proferida a Ordem Procedimental n. 09, com deliberação a respeito dos quesitos acolhidos e nomeação do Perito.

45. Em 12.08.2022, após impugnação da perita indicada pelas Partes, estas informaram quanto à ausência de consenso para a nomeação de perito, e solicitaram que a indicação fosse feita pelo Tribunal Arbitral.

46. Em 19.08.2022, a Requerente informou ter sido celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre as Partes, comunicando sua renúncia quanto ao pedido formulado no presente procedimento arbitral³ exclusivamente em relação às penalidades arroladas naquele ajuste (doc. M-97).

47. Em 08.11.2022, foi proferida a Ordem Procedimental n. 10, por meio da qual o Tribunal Arbitral designou empresa de perícia.

48. Em 23.01.2023, a Corte encaminhou correspondência com prorrogação do prazo para prolação da sentença final até 28.06.2024.

49. Em 29.04.2023, foi proferida a Ordem Procedimental n. 11, com nova designação de perito, diante de objeções das Partes à empresa de perícia designada na Ordem Procedimental n. 10.

50. Em 09.05.2023, foi proferida a Ordem Procedimental n. 12, com nova designação de empresa de perícia pelo tribunal arbitral, diante da impugnação da ANTT à empresa anteriormente indicada.

51. Em 29.09.2023, foi proferida a Ordem Procedimental n. 13, com homologação da proposta de trabalhos apresentada pela empresa de perícia.

52. Em 01.10.2023, foi apresentado pedido conjunto de suspensão da Arbitragem para tratativas de composição amigável.

53. Em 03.10.2023, foi proferida a Ordem Procedimental n. 14, mediante a qual o Tribunal Arbitral suspendeu o procedimento arbitral até 05.02.2024.

³ Item 166, (iv) das Alegações Iniciais: “a anulação das penalidades indevidamente aplicadas à Concessionária (...)”.

54. Em 06.02.2024, as Partes apresentaram Manifestação Conjunta (i) informando que o processo de solução consensual se encontrava em trâmite no Tribunal de Contas da União; e (ii) solicitando a prorrogação da suspensão da arbitragem pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias).

55. Em 09.02.2024, foi proferida a Ordem Procedimental n. 14, prorrogando a suspensão do procedimento arbitral até 06.08.2024.

56. Em 06.08.2024, as Partes apresentaram manifestação conjunta, informando a existência de trâmites pendentes no Tribunal de Contas da União, no âmbito do processo de solução consensual, pelo que solicitaram nova prorrogação da suspensão da arbitragem, por mais 180 (cento e oitenta) dias.

57. Em 18.08.2024, foi proferida a Ordem Procedimental n. 15, em que o Tribunal Arbitral concedeu nova prorrogação à suspensão da arbitragem até 03.02.2025.

58. Em 03.02.2025, a Requerente informou que as partes se compuseram, instruindo sua manifestação com o *Termo de Autocomposição para Modernização do Contrato de Concessão da Concessionária de Rodovias Sul-Matogrossense S.A*, celebrado em 13.12.2024 (Termo de Autocomposição). Por força da composição a que chegaram as partes (e a União), foi estabelecida a renúncia integral, definitiva e irretratável, pela Requerente, aos pedidos objeto desta arbitragem, razão pela qual a Requerente pleiteia a homologação da referida renúncia por meio de sentença arbitral, com a consequente extinção – com resolução de mérito, da arbitragem.

59. O Tribunal Arbitral deu ciência à União, em 21.02.2025 dos atos processuais a respeito dos quais esta última não tinha sido cientificada, determinando à União que se posicionasse sobre o pleito de renúncia.

60. Em 28.02.2025 a União expressou sua ciência a respeito de todas as manifestações constantes no procedimento arbitral a partir de 18.08.2024 e informou não se opor à extinção do feito em razão da renúncia da Requerente.

61. Em 06.03.2025, o Tribunal Arbitral requereu fosse apresentada pela Requerente procuração conferindo a seus Patronos poderes expressos para renunciar a suas pretensões nesta disputa, uma vez constatado que a procuração constante nos autos se limitava a conferir aos Patronos poderes *ad judicia*.

62. Em 10.03.2025, a Requerente encaminhou procuração outorgando poderes aos seus Patronos para renunciar às pretensões e aos pedidos desta Arbitragem.

63. Em 21.03.2025, as Partes informaram estar de acordo com a notificação da sentença somente por meio eletrônico.

64. Em 14.04.2025, a Corte da CCI aprovou a minuta de sentença arbitral por acordo das partes. Na mesma data, a Corte encaminhou decisão a respeito dos custos da arbitragem.

I.6. Delimitação do Objeto desta Sentença Arbitral

65. Esta Sentença Arbitral tem como objeto a homologação da renúncia da Requerente a suas pretensões nesta arbitragem, como decorrência da manifestação por ela apresentada em 03.02.2025, “*com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 90 e 487, III, c, do CPC*”⁴.

II. FUNDAMENTAÇÃO

66. Em 03 de fevereiro de 2025, a Requerente apresentou manifestação informando sua renúncia integral, definitiva e irretratável aos pedidos objeto deste procedimento arbitral, conforme estabelecido no Termo de Autocomposição. Solicitou a homologação de sua renúncia por este Tribunal Arbitral, com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 90 e 487, III, c, do Código de Processo Civil (“CPC”).

67. O artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil CPC dispõe que será proferida sentença de mérito quando houver homologação de renúncia de uma parte a uma pretensão ou reconvenção. Apesar da inaplicabilidade do Código de Processo Civil ao processo arbitral, o Tribunal Arbitral entende que esse dispositivo diz respeito a uma regra geral e principiológica do sistema processual civil brasileiro que também se aplica à arbitragem.

68. Ademais, embora o juízo arbitral não seja vinculado ao entendimento dos tribunais estatais, cumpre mencionar, enquanto precedente persuasivo, a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria de renúncia, apresentada nos termos do art. 487, III, c, do CPC:

“(...) a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é um ato unilateral de vontade do autor que dispõe de um direito que

⁴ Manifestação de MSVia, datada de 03.02.2025, p. 02, §02.

alegara ter, sendo irrelevante na hipótese a efetiva existência ou não daquele direito material.

10. *E, por ser a renúncia um ato de liberalidade do autor, é despicienda a anuência do réu, e ao juiz só caberá aferir se a hipótese não se enquadra em caso de direito irrenunciável para proceder à homologação do pedido e extinguir o feito com resolução de mérito.*

11. *Nesses termos, a sentença fundada nesse ato de disposição de direito material não homologa um acordo de vontade, mas sim, repita-se, um ato unilateral, motivo pelo qual se a renúncia ao direito a que se funda a ação versar sobre tema que possa interessar tanto ao demandante quanto ao demandado, e a esse não é permitido opor-se à renúncia, as eficácia positiva e negativa da coisa julgada só atingem o renunciante. Em outras palavras, levando-se em conta que a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral da parte autora, que sequer depende do assentimento da parte contrária, não se pode impor a vontade daquele em desfavor desta última.*

12. *É nesse sentido a orientação firmada pelo Tribunal de origem, embasada em precedente desta Corte Superior: AgRg no AgRg na DESIS no REsp 1436958/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017⁵*

69. No mesmo sentido, vale mencionar, ainda:

“A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC”⁶.

70. Portanto, a presente Sentença Arbitral limitar-se-á a averiguar a regularidade e os efeitos da renúncia de MSVia.

⁵ AREsp n. 2.091.292/RJ, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 30/6/2022.

⁶ AgRg nos EDcl no REsp n. 422.734/GO, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 7/10/2003, DJ de 28/10/2003, p. 192.

71. Verifica-se, a princípio, que o Termo de Autocomposição em que consta expressa previsão de renúncia a este litígio⁷ foi regularmente subscrito pelo representante legal da Requerente, evidenciando inequívoca manifestação de vontade da MSVIA em renunciar a suas pretensões nesta Arbitragem.

72. Em atenção aos requisitos para a validade de instrumento de procuração, dispostos no art. 105 do Código de Processo Civil⁸, verifica-se MSVIA está regularmente representada por patronos com poderes para apresentar renúncia.

73. A ANTT, por sua vez, expressamente concordou com o pedido de homologação de renúncia formulado pela Requerente, solicitando que a homologação se dê por meio de sentença arbitral de improcedência, na forma dos arts. 90 e 487, III do CPC⁹.

74. A União externou ciência em relação à Comunicação do Tribunal Arbitral de 21.02.2025 – que solicitou sua manifestação quanto à renúncia apresentada pela Requerente -, não se opondo à extinção do feito.¹⁰

75. Não se verifica, portanto, óbice à homologação ora pleiteada.

76. Portanto, o Tribunal Arbitral, nesta oportunidade, (i) homologa a renúncia apresentada por MSVIA, representada por advogados regularmente constituídos, à pretensão por ela formulada nesta arbitragem; e (ii) decide encerrar o presente procedimento com resolução do mérito.

77. Adicionalmente, considerando a renúncia da Requerente às suas pretensões nesta arbitragem e a extinção do procedimento, o Tribunal Arbitral revoga a tutela cautelar deferida por medida judicial¹¹ e que foi mantida e ampliada mediante a Ordem Procedimental n. 04.

III. CUSTAS E SUCUMBÊNCIA

78. Quanto às custas do procedimento, no item 142 da Ata de Missão, restou definido que *“na sentença, o Tribunal Arbitral definirá a condenação de custas, despesas*

⁷ M-106 e M-106'.

⁸ Código de Processo Civil, “Art. 105: A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”

⁹ Manifestação da Requerida, datada de 18.02.2025, sobre Comunicação do Tribunal Arbitral de 12.02.2025, p. 02, §03; p. 03, § 07, (i).

¹⁰ Mensagem eletrônica, datada de 28.02.2025.

¹¹ Doc. M-012.

dos árbitros, além de outras despesas que a MSVIA tenha antecipado e efetivamente incorrido. O Tribunal Arbitral fixará todas essas verbas levando em consideração o acolhimento dos pedidos, a complexidade da causa e o comportamento das Partes.”

79. Ainda, conforme os itens 159 a 161 da Ata de Missão, “*todas as questões relativas aos custos e despesas desta arbitragem serão redigidas pelas disposições contidas no Regulamento CCI e seus Apêndices, salvo disposição expressa em contrário, constante desta Ata*”; “*cada Parte arcará com os honorários contratuais dos seus patronos e, também, com os honorários de eventuais assistentes técnicos e pareceristas de sua escolha, sem direito a ressarcimento por tais despesas*” e “*as Partes concordam que não haverá incidência de condenação de honorários de sucumbência ou contratuais.*”

80. Conforme estipulado pela Corte em 14 de abril de 2025, os custos da arbitragem foram fixados em R\$ 1.500.000,00, sendo o valor relativo a despesas administrativas em R\$ 262.000,00 e os honorários dos árbitros em R\$ 1.238.000,00. A Requerente efetuou o pagamento total de R\$ 2.000.000,00, cabendo o reembolso de R\$ 500.000,00.

81. Nas manifestações apresentadas pela Requerente, de 03 de fevereiro de 2025 e de 18 de fevereiro de 2025, a Requerente pediu a extinção do feito, com resolução do mérito.

82. Na manifestação de 18 de fevereiro de 2025, a Requerente informou que não se opunha a arcar com as custas do presente procedimento¹².

83. Em manifestação apresentada na mesma data, a ANTT esclareceu que “*a responsabilidade pelas custas processuais deste procedimento está atribuída à Requerente, conforme art. 90 do CPC, excluindo-se por outro lado as verbas previstas nos itens 160 e 161 da Ata de Missão*”. Cumpre destacar que as verbas previstas nos itens 160 e 161 da Ata de Missão afastam o ressarcimento de honorários contratuais de patronos e honorários de assistentes técnicos, bem como eventual condenação em honorários sucumbenciais.

84. Por essa razão, de acordo com os poderes conferidos pelo art. 27 da Lei 9.307/1996 e pelos itens 159 a 161 da Ata de Missão, o Tribunal Arbitral adota o quanto consensuado pelas Partes, de modo que a totalidade das despesas fixadas nesta

¹² Manifestação de MSVIA, datada de 18.02.2025, p. 03, §04.

Arbitragem deverá recair sobre a Requerente, como Parte renunciante em suas pretensões.¹³

¹³ Neste sentido dispõe o artigo 90 do Código de Processo Civil: “*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.*”

IV. DISPOSITIVO

85. Diante do exposto, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, decide:

- (i) **HOMOLOGAR** a desistência da ação e a renúncia à pretensão formulada pela Requerente MSVia no presente processo arbitral;
- (ii) **REVOGAR** (ii.1) a manutenção dos efeitos da Deliberação 1.025/2019, concedida por tutela cautelar e reafirmada na Ordem Processual n. 04; e (ii.1) a ampliação da tutela cautelar, para suspender a exigibilidade das penalidades aplicadas pela ANTT à MSVia, também prevista na Ordem Processual n. 04;
- (iii) **EXTINGUIR** este Procedimento Arbitral, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil; e
- (iv) **DETERMINAR** que a Requerente MSVia arque com todos os custos do procedimento arbitral – quais sejam: os honorários e despesas dos árbitros e as despesas administrativas da CCI, no valor de R\$ 1.500.000,00, cabendo-lhe o reembolso, pela Corte, de R\$ 500.000,00. .

Sede da arbitragem: Brasília, Brasil.

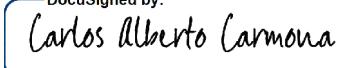
Data: 15 de abril de 2025.

ICC 24957/GSS/PFF/RLS

Esta é a folha 1 de 3 de assinatura da Sentença Homologatória do Procedimento Arbitral CCI
24957/GSS/PFF

Local da Arbitragem: Brasília/DF

Data: 15 de abril de 2025.

DocuSigned by:

E924E7CB410A4EC...

CARLOS ALBERTO CARMONA
Árbitro

ICC 24957/GSS/PFF/RLS

Esta é a folha 2 de 3 de assinatura da Sentença Homologatória do Procedimento Arbitral CCI
24957/GSS/PFF

Local da Arbitragem: Brasília/DF

Data: 15 de abril de 2025.

Assinado por:

2AFD8F01D9144B1...

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO

Árbitra

ICC 24957/GSS/PFF/RLS

Esta é a folha 3 de 3 de assinatura da Sentença Homologatória do Procedimento Arbitral CCI

24957/GSS/PFF

Local da Arbitragem: Brasília/DF

Data: 15 de abril de 2025.

Assinado por:



33E599E20241466...

LUCIANO DE SOUZA GODOY

Árbitro Presidente